



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2095/19-OPD-GP

Curitiba, 3 de outubro de 2019.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 194293/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2138, de 06/09/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 01/10/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clique na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecione a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indique o número do processo 194293/19
5. Indique o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clique em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no ícone e-Contas PR
3. Clique em Petição Intermediária
4. Indique o número do processo 194293/19
5. Clique em Manifestação de terceiros
6. Clique em Carregar novo Documento
7. Clique em Finalizar Petição

Atenciosamente,

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CARLOS KNIPHOFF
Presidente da Câmara Municipal de FRANCISCO BELTRÃO
Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
FRANCISCO BELTRÃO-PR
85601-610

Processo 194293/19

CNPJ/CPF 18.686.557/0001-15

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194293/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/19 - Primeira Câmara

Manifestações Ausência Regularidade das contas.	Uniformes. de restrições.
---	---------------------------------

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.777/19, peça 12), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 658/19, peça 13), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

¹ Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

² Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 194293/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 658/19

Ementa: Prestação de contas de Prefeito. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativa ao exercício de 2018 sob gestão do Sr. Cleber Fontana.

Na Instrução nº 2777/19-CGM (peça 12), a unidade técnica atesta a regularidade das contas à luz dos itens de análise previstos na nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019.

É o relatório.

Para além dos itens previstos no escopo, esta 4ª Procuradoria de Contas verificou, em consulta ao Sistema SIAP (módulo folha de pagamento – dezembro de 2018), que o Poder Executivo conta com servidores efetivos ocupantes dos cargos de contador e advogado no quadro de pessoal¹.

Constatamos que a controladoria interna foi exercida pela servidora Patricia Regina Millani, ocupante do cargo efetivo de *agente administrativo*, cujo requisito de admissão é o nível médio, no entanto a servidora possui certificados em diversos cursos deste Tribunal de Contas por meio da Escola de Gestão Pública.

Observamos, por fim, que a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados adequa-se à diretriz fixada no Prejulgado nº 25-TCE/PR².

¹ Contadora Zeli Maria Raota Jonikaite e a advogada Camila Slongo Pegoraro Bonte e outros.

² Prejulgado nº 25: vii. *O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Registre-se, contudo, que eventual inobservância às demais regras estipuladas no citado prejulgado, poderão ser objeto de análise em procedimentos de fiscalização específicos instaurados pelo Tribunal e/ou por iniciativa deste Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe à emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas prestadas pelo Prefeito de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2018 sob gestão do Srº Cleber Fontana.

É o parecer.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:
Giovanni G. Cogo